



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 512, DE 03 DE OUTUBRO DE 2017.

Dispõe sobre a gratuidade do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros para idosos e para pessoas com deficiência, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA**, nos termos do art. 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Açailândia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, no uso das atribuições que me foram conferidas por lei, sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DA GRATUIDADE DO TRANSPORTE COLETIVO

Art. 1º. Fica assegurado aos idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco) anos, e às pessoas com deficiência física, sensorial auditiva, sensorial visual, mental e aos doentes renais crônicos em tratamento hemodialítico, o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo público de passageiros urbano e semi-urbano, no âmbito do município de Açailândia.

§1º. Ficam excluídos da obrigatoriedade de oferecer a prestação do serviço referido no *caput*, de forma gratuita, os prestadores de serviços seletivos e especiais, quando os prestarem de forma paralela aos serviços regulares.

§2º. Os usuários, destinatários das normas previstas nesta lei, deverão preencher a totalidade das condições previstas em ou regulamento para a obtenção do passe livre.

SEÇÃO I
DA GRATUIDADE AOS IDOSOS

Art. 2º. Os idosos, com idade superior a 65 (sessenta e cinco), nos termos do § 2º do art. 230 da Constituição Federal de 1988 e do art. 39 da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, têm assegurado o direito ao passe livre no sistema de transporte coletivo urbano e semi-urbano de passageiros, no âmbito do Município de Açailândia, desde que preenchido o requisito de apresentação, no embarque, de qualquer documento oficial com foto que faça prova de sua idade.

CÂMARA MUNICIPAL DE
AÇAILÂNDIA
PROTÓCOLO Nº
DATA 03/10/2017
Suplente
ASSINATURA



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

SEÇÃO II
DA GRATUIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 3.º É considerada pessoa com deficiência, para efeitos de obtenção do passe livre, a pessoa com deficiência física, sensorial auditiva, sensorial visual, mental e os doentes renais crônicos em tratamento hemodialítico.

Art. 4.º Para a obtenção do benefício da gratuidade, a pessoa com deficiência, deverá apresentar:

- I** - laudo, atestado ou exame que comprove sua condição;
- II** - comprovantes de residência no Município de Açailândia;
- III** - comprovante de renda familiar *per capita* de até um salário mínimo;

§ 1º. Os laudos, atestados ou exames de que trata o inciso I do caput serão emitidos por profissionais integrantes do sistema municipal de saúde ou por profissionais credenciados junto ao órgão municipal de saúde.

§ 2º. A emissão dos laudos, atestados ou exames observará formulário padrão estabelecido pelo órgão municipal de saúde.

§ 3º. Fica assegurada à pessoa com deficiência atendimento prioritário, conforme descrito na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000 e no Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

Art. 5.º O profissional responsável pela emissão dos laudos, atestados ou exames de que trata o § 1º do art. 4º indicará as condições de utilização dos serviços pelo usuário, com vistas a oferecer-lhe segurança no deslocamento, observadas as seguintes possibilidades:

- I** - ausência de obrigatoriedade da transposição da roleta;
- II** - direito a acompanhante.

§1º - Poderá haver conjugação das possibilidades previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo.

§ 2º - Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o acompanhante não pagará qualquer valor tarifário.

§ 3º - A gratuidade aos usuários previstos no art. 3º desta lei será concedida com direito a acompanhante nos seguintes casos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE AÇAILÂNDIA
ESTADO DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO

I - obrigatoriamente, em todos os casos em que o beneficiário for menor de 12 (doze) anos;

II - nos casos em que o beneficiário, maior de 12 (doze) anos necessite de apoio de outra pessoa para realizar seus deslocamentos, nos termos de avaliação médica.

Art. 6º. O Executivo definirá os procedimentos para solicitação de gratuidade pelos usuários, em especial sobre:

I - a avaliação da renda familiar *per capita* do solicitante, nos casos em que for exigível sua comprovação;

II - a participação de outros órgãos e entidades públicas ou privadas no processo de concessão da gratuidade.

**CAPÍTULO II
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 7º. À empresa concessionária competirá as atividades de fiscalização dos serviços concedidos, nos termos da legislação própria e do regulamento.

Art. 8º. O Executivo expedirá regramento complementar por meio de Decreto, no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 9º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Açailândia, Estado do Maranhão, aos 03 (três) dias do mês de outubro do ano de 2017 (dois mil e dezessete).


JUSCELINO OLIVEIRA E SILVA
Prefeito